SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012596-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Paulo Volpate

Requerido: Banco Cetelem S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Paulo Volpate ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Banco Cetelem S.A e B2W Companhia Digital (Submarino) alegando, em resumo, que sempre realizou compras pela *internet* por meio da empresa *Submarino*, realizando os pagamentos com o cartão de crédito emitido pelo *Banco Cetelem*, tendo pago devidamente todas as faturas enviadas. Ocorre que, em 28 de junho de 2016, não mais querendo utilizar os serviços das rés, efetuou o cancelamento do referido cartão, porém, continuou recebendo as faturas, tendo negativado seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão destes débitos inexistentes. Por isso, requereu fosse seu nome retirado dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida, as rés foram citadas e apresentaram suas contestações.

A B2W Companhia Digital alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não ser a responsável pela emissão, cobrança ou qualquer outra movimentação referente ao cartão de crédito utilizado pelo autor, atuando somente no ramo varejista. Salientou, ainda, que o autor não comprovou os supostos danos morais pleiteados, impossibilitando-se a inversão do ônus da prova. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido.

O réu Banco Centelem S.A alegou ter procedido ao cancelamento do cartão de crédito, quando solicitado pelo autor. Contudo, havia saldo devedor a ser quitado, motivo pelo qual foram enviadas as faturas para pagamento, de modo seja lícita a cobrança

e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Desta forma, não há que se falar em dano moral, daí a improcedência.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observo que a questão controvertida é unicamente de direito, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, é caso de se assentar a presença das condições da ação. Como tem prevalecido na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.551.968-SP, j. 24/8/2016, DJe 6/9/2016, REsp 818.603-RS, Terceira Turma, DJe 3/9/2008 e e REsp 1.395.875-PE, Segunda Turma, DJe 7/3/2014), a análise dos requisitos para o exercício do direito de ação é feita à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as afirmações contidas na petição inicial (*in status assertionis*), havendo incursão no próprio mérito da demanda se esta análise realizar-se com o desenrolar da instrução probatória.

A tese de ilegitimidade passiva da ré B2W Companhia Digital não se sustenta. É mais do que certo que, embora ela não seja responsável por administrar o cartão de crédito emitido para uso do autor, ela faz parte da cadeia de fornecimento, nos exatos termos do artigo 7°, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A própria tarjeta é emitida com referência à empresa ré e ao seu site de vendas na internet (submarino).

Percuciente, nesse passo, a fundamentação externada no julgamento da Apelação nº. 9077579-56.2009.8.26.0000, em demanda envolvendo a ré aqui demandada: O consumidor observa que seu cartão submarino é administrado pela empresa Cetelem, comercializado pela Submarino Finance em parceria com a B2W. Pelo que se observa do documento de fls. 164/171, a empresa Submarino Finance Promotora de Crédito tem dois sócios: as empresas B2W Companhia Global do Varejo e Cetelem América Ltda. Ou seja, as três empresas fazem, sim, parte do mesmo grupo econômico. Se cada uma tem

responsabilidade diferenciada quando haja prejuízo como o aqui retratado, não cabe ao consumidor averiguar, pois este não precisa se imiscuir nos negócios das empresas para ressarcir-se. Devem elas, entre si, observar quem cometeu o erro e deve ser responsabilizada, sem prejuízo de se voltarem contra aquele que, fora de seu grupo, entendem ser o verdadeiro responsável pelos danos sofridos pelo autor (Apelação nº. 9077579-56.2009,8.26.0000, Rel. Des. 16.09.2009, Rel. Des. Melo Colombi).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido é procedente.

As rés não impugnaram especificamente os fatos articulados pelo autor na petição inicial, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil. Não contestação, as rés se limitaram a alegar que a parte de fato solicitou o cancelamento do cartão de crédito emitido, mas que por haver saldo em aberto as faturas foram emitidas e enviadas para cobrança.

Ora, de nada adianta alegar que os débitos inscritos em cadastros de proteção ao crédito eram devidos sem apresentar qualquer documento comprobatório a respeito deste suposto saldo devedor, ônus que lhes incumbia por se tratar de fato negativo, impossível de ser carreado ao autor, atentando-se ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor que atribui às fornecedoras de serviços, pela maior capacidade técnica, o ônus de comprovar que o dano alegado não decorreu da má prestação dos serviços.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À EMPRESA DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DOS ΝÃΟ *SERVIÇOS* COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECLARADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EXCETO QUANTO AO **OUANTUM** *INDENIZATÓRIO* FIXADO. ADMISSIBILIDADE. **PRECEDENTE** JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SP. Apelação da ré improvida. Apelação da autora provida em parte.

Apelação nº 0048845-43.2012.8.26.0196 Rel. Des. **Cristina Zucchi**; Comarca: Franca; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 14/10/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRESTAÇÃO DESERVIÇOS. **TELEFONIA** MÓVEL. *AÇÃO* DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. MORAIS. **SUPOSTO** INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO NEGADA PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. A míngua de provas de que a contratação negada pelo autor foi efetivamente realizada, ônus que competia à prestadora de servicos, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito apontado por ela. A negativação indevida do nome do demandante acarretou embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que deve ser fixado com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de reparar o dano moral experimentado, sem caracterizar enriquecimento indevido. Recurso provido. (TJSP. Apelação 0060735-70.2008.8.26.0114. Rel. Des. **Gilberto Leme**; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2015).

Cabia às rés demonstrar em que se fundamentava este saldo em aberto mencionado, pois pelos documentos apresentados não se pode concluir pela sua real existência e exigibilidade. Como se vê, o autor alegou ter adimplido todas as obrigações quando do encerramento da relação contratual, encerramento este comprovado pelo *e-mail* juntado (fl. 20).

Desse modo, conclui-se que os débitos levados a apontamento em órgãos de restrição não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade. E essa inclusão, de forma ora reputada indevida, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua

reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome do autor foi levado a apontamento em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, Rui Stoco ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule as rés a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Neste sentido: Responsabilidade civil - Autor que teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em virtude de dívida que não contraiu — Omissão na conferência da veracidade dos documentos apresentados no momento da contratação - Danos morais evidentes, diante do abalo sofrido - Redução da indenização arbitrada em R\$ 16.350,00 para R\$ 10.000,00, o que se coaduna com precedentes do STJ (AgRg no AREsp 607457/RJ, AgRg no AREsp 569765/SC, AgRg no REsp 1476080/RS e AgRg no REsp 575821/SP) - Provimento, em parte. (TJSP. Apelação nº 0001977-61.2011.8.26.0157. Rel. Des. **Enio Zuliani**; Comarca: Cubatão; Órgão julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2016).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data da citação.

Anote-se que apesar de não formulado expressamente, o pedido para declaração de inexigibilidade dos débitos mencionados é inerente à postulação e resulta de sua interpretação sistemática. Aplica-se o disposto no artigo 322, § 2°, do Código de Processo Civil: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexigíveis os débitos relacionados ao cartão de crédito mencionado na petição inicial, inscritos indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para condenar solidariamente as rés a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, ratificando-se a tutela provisória concedida, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA